



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

**Parecer**

**COM (2012) 528**

**RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO  
CONSELHO sobre a aplicação do Regulamento (CE) n.º 862/2007  
do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas  
comunitárias sobre migração e proteção internacional**

---



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

#### **PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA**

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias, aprovada em 20 de janeiro de 2010, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu o RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO sobre a aplicação do Regulamento (CE) n.º 862/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas comunitárias sobre migração e proteção internacional [COM(2012)528].

A supra identificada iniciativa foi enviada à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, atento o seu objeto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante

#### **PARTE II – CONSIDERANDOS**

1 – A presente iniciativa diz respeito ao RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO sobre a aplicação do Regulamento (CE) n.º 862/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas comunitárias sobre migração e proteção internacional.

2 – É referido na presente iniciativa que o principal objetivo do Regulamento (CE) n.º 862/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007, relativo às estatísticas comunitárias sobre migração e proteção internacional («o regulamento») é o de recolher e compilar estatísticas europeias sobre migração e proteção internacional.

3 - Este é primeiro relatório que a Comissão é chamada a apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho por força do Regulamento (CE) n.º 862/2007.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

4 - Nos termos do artigo 12.º, «até 20 de agosto de 2012 e, posteriormente, de três em três anos, a Comissão apresenta um relatório de avaliação ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre as estatísticas compiladas de acordo com o presente regulamento e sobre a respetiva qualidade».

5 - O relatório documenta os progressos realizados pelos Estados-Membros, juntamente com a Comissão (Eurostat), na aplicação do regulamento.

6 – Por último, mencionar que, de acordo com a Comissão:

- O Regulamento (CE) n.º 862/2007 trouxe grandes melhorias às estatísticas europeias sobre migração e proteção internacional. Os dados fornecidos à Comissão pelas autoridades nacionais são mais completos e, na maior parte dos casos, assentam agora em definições comparáveis.

- Verificou-se também um correspondente aumento da utilização destas estatísticas por entidades oficiais europeias e nacionais, por organizações não-governamentais e pelos cidadãos.

- Dada a vasta gama de estatísticas que o regulamento abrange e atendendo à complexidade conceptual e metodológica dos temas estatísticos em questão, era de esperar que o processo de aplicação fosse moroso e difícil. Vários dos problemas identificados nas primeiras fases de aplicação do regulamento foram entretanto resolvidos. Contudo, subsistem lacunas significativas nos dados fornecidos por alguns Estados-Membros, a maior parte das quais se referem à não disponibilidade de certas estatísticas fundamentais, à dificuldade de uma apresentação atempada dos mesmos para alguns domínios e à incorreta aplicação das definições estatísticas harmonizadas.

- Os dados exigidos por força do regulamento devem refletir a evolução das necessidades dos utilizadores, tendo em conta a capacidade de quem fornece os



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

dados. Esta situação pode levar a futuras alterações do regulamento, a fim de acrescentar novas categorias de dados ou desagregações específicas e/ou eliminar requisitos sempre que os mesmos sejam considerados menos úteis.

- São necessários esforços renovados e concertados para ultrapassar os problemas existentes com estas estatísticas, o que pressupõe comunicação e cooperação permanentes entre as autoridades nacionais competentes e a Comissão.

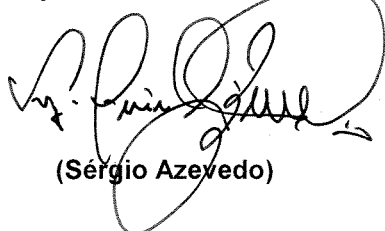
#### PARTE III - PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. Ao tratar-se de uma iniciativa não legislativa não cabe a apreciação do princípio da subsidiariedade.
2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 19 de fevereiro de 2012

O Deputado Autor do Parecer



(Sérgio Azevedo)

\* O Presidente da Comissão



(Paulo Mota Pinto)



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

ANEXO IV

Relatório da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,  
LIBERDADES E GARANTIAS**

**RELATÓRIO**

**COM (2012) 528 final – RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU  
E AO CONSELHO sobre a aplicação do Regulamento (CE) n.º 862/2007 do Parlamento  
Europeu e do Conselho relativo às estatísticas comunitárias sobre migração e proteção  
internacional**

**I. Nota preliminar**

A Comissão de Assuntos Europeus, em cumprimento com o estabelecido no artigo 7.º, n.º 1, da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, relativa ao “*Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia*”, remeteu à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, a COM (2012) 528 final.

Todavia, tratando-se de uma iniciativa não legislativa, não cabe a esta Comissão aferir sobre o cumprimento do princípio da subsidiariedade no âmbito da emissão do presente relatório.

**II. Breve análise**

A COM (2012) 528 final, reporta-se ao Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação do Regulamento (CE) n.º 862/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas comunitárias sobre migração e proteção internacional.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O presente relatório, documentando os progressos realizados pelos Estados-Membros juntamente com a Comissão (Eurostat) na aplicação do Regulamento (CE) n.º 862/2007, é o primeiro que esta é chamada a apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho por força do referido Regulamento. O objetivo principal deste último, é o de recolher e compilar estatísticas europeias sobre migração e proteção internacional (asilo), e as suas principais áreas de estatística são:

Fluxos migratórios internacionais desagregados e dados demográficos desagregados (artigo 3.º); pedidos de asilo, decisões de primeira instância e no âmbito de recurso, pedidos de asilo por menores não acompanhados e estatísticas dos acordos de Dublin para a transferência de pedidos de asilo entre Estados-Membros (artigo 4.º); nacionais de países terceiros com recusa de entrada nas fronteiras externas do Estado-Membro, e os detetados em situação ilegal (artigo 5.º); autorizações de residência de nacionais de países terceiros desagregadas (artigo 6.º); e nacionais de países terceiros com imposição de abandonar o Estado-Membro registados como estando de partida, desagregados (artigo 7.º). – *Vide* quadro 1.

Contudo, para completar as disposições que estabelecem o quadro comum previsto no Regulamento, foram necessárias medidas de execução aprovadas pela Comissão: Regulamento (UE) n.º 216/2010 da Comissão, que define as categorias de motivos para a concessão de autorização de residência; e o Regulamento (UE) n.º 351/2010 da Comissão, que define os grupos de países de nascimento, de residência habitual anterior e de nacionalidades para as estatísticas dos fluxos migratórios e demográficos, fornecidas ao abrigo do artigo 3.º do Regulamento.

A necessidade de melhorar a recolha de dados e a análise estatística sobre migração e asilo, feita com base voluntária, foi assinalada nas conclusões do Conselho Europeu de Salónica, em 2003; tendo o Parlamento Europeu assumido a necessidade de aprovar legislação europeia específica para garantir a produção de estatísticas globais necessárias à elaboração de políticas europeias justas e eficazes em matéria de migração.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A qualidade das estatísticas produzidas assume relevância para os seus utilizadores, de entre os quais se destaca a Direção-Geral de Assuntos Internos; e servem, por exemplo, para decidir a repartição anual pelos Estados-Membros da dotação orçamental dos fundos do programa *Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios*, sendo ainda utilizadas em várias publicações da Comissão, na preparação de relatórios (como o relatório anual sobre imigração e asilo), bem como pela Rede Europeia de Migrações (para os respetivos relatórios estatísticos).

Existindo algumas necessidades estatísticas ligadas à migração e ao asilo que não são completamente satisfeitas pelas estatísticas recolhidas ao abrigo do Regulamento, tem sido prática corrente, que se pode perpetuar para o futuro sempre que houver novas necessidades de estatísticas no contexto de nova legislação e até que a mesma esteja em vigor, a sua cobertura por acordos informais com fornecedores nacionais de dados.

Um indicador da relevância dos dados relativos à migração para os utilizadores do Eurostat, é o número de dados ou de publicações descarregados do sítio Web do Eurostat até 2011 (os dados sobre migração, seguidos dos de asilo, conforme resulta do quadro 2, são os mais procurados); sendo que as estatísticas do Regulamento têm apoiado as agências europeias (FRONTEX e EASO<sup>1</sup>).

A precisão dos dados recolhidos e enviados ao Eurostat depende da precisão e eficiência dos correspondentes sistemas administrativos – daí o forte impacto da profunda reorientação dos sistemas administrativos relacionados com o asilo, os controlos da imigração e o registo da população, de cujas alterações os Estados-Membros mantiveram o Eurostat a par. Embora existindo ainda problemas com dados em falta ou incompletos, as ações empreendidas revelam que a maioria dos Estados-Membros fez esforços para cumprir as respetivas obrigações, tendo sido possível, em várias situações, solucionar as dificuldades

---

<sup>1</sup> Respetivamente, Agência Europeia de Gestão da Cooperação Operacional nas Fronteiras Externas e Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo.





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

graças a uma colaboração recíproca entre as autoridades nacionais e os serviços da Comissão (o quadro 3 demonstra a importância da exaustividade dos dados para efeitos de autorização de residência).

No que respeita à atualidade dos dados, consoante os dados abrangidos pelo Regulamento, estes têm que ser fornecidos entre 2 e 12 meses após o termo do período de referência; sendo apenas pontuais os problemas que possam surgir quanto a esta questão (no quadro 4 demonstra-se quais os países que não apresentam dados atualizados para cada domínio).

Também para que seja garantida a comparabilidade das estatísticas produzidas, o Regulamento estabeleceu definições harmonizadas a aplicar aos dados fornecidos à Comissão Europeia (Eurostat), mas não sem permitir um período de adaptação durante o qual se verificou terem sido mais difíceis de resolver os problemas com as definições em relação aos fluxos migratórios e aos dados demográficos abrangidos pelo artigo 3.º do Regulamento (que não consubstanciam dados administrativos). A comparabilidade entre países é ainda dificultada pelo facto de os Estados-Membros apresentarem grandes diferenças em termos das fontes de dados utilizadas para a produção de estatísticas sobre migração e residência, quer de cidadãos da UE, quer de nacionais de países terceiros; estando ainda prevista (artigo 9.º do Regulamento) a utilização de métodos estatísticos de estimação, cientificamente fundamentados e bem documentados. – Quadro 5: síntese das fontes de dados.

Constata-se que, quando são possíveis comparações, os resultados indicam elevado grau de coerência com os dados recolhidos e publicados no âmbito de outros exercícios e por outras autoridades.

Todavia, outras medidas há para melhorar a qualidade: os Estados-Membros devem fornecer metadados circunstanciados que expliquem as fontes de dados e os procedimentos, as metodologias de estimação e de modelização aplicadas aos dados e os seus possíveis efeitos no grau de conformidade com o Regulamento, por exemplo.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Pese embora o artigo 10.º, n.º 2 do Regulamento preveja a elaboração de um regulamento de execução no que respeita às normas de qualidade e precisão, a Comissão entende prematuro (em virtude da fase de adaptação em que ainda se encontram os Estados-Membros), optando pelo recurso a um acordo-quadro para 2013-2015; sendo que do próximo relatório de 2015, constarão já recomendações neste âmbito (tendo em conta o apoio da *task force* para o efeito criada pela Comissão).

No que concerne aos custos e encargos com estatísticas sobre migração, estes variaram consoante os sistemas existentes nos Estados-Membros apresentassem maior ou menor similitude com os requisitos do Regulamento, tendo, na sua maioria, sido pontuais e estando relacionados com algumas desagregações que doutra forma não seriam efetuadas.

Da aplicação do Regulamento resultaram melhorias das estatísticas europeias sobre migração e proteção internacional, ficando mais completas e harmonizadas; no entanto, porque as quatro grandes categorias de dados previstas no Regulamento apresentam problemas específicos, são ainda necessários esforços continuados para garantir que a implementação é completada na íntegra e que são resolvidos os problemas de não-conformidade com o Regulamento.

O presente relatório conclui pela verificação das melhorias decorrentes do Regulamento, possibilitando um aumento da utilização das estatísticas europeias por diversas entidades (agora baseadas em dados mais completos e definições comparáveis); o que contraria a inicialmente alvitrada morosidade da aplicação daquele, sendo, no entanto, necessários esforços renovados e concertados para ultrapassar os problemas existentes com estas estatísticas (o que, por sua vez, pressupõe comunicação e cooperação permanentes entre as autoridades nacionais e a Comissão).



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### III – Conclusão

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias delibera:

Que o presente relatório referente à COM (2012) 528 final – RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO sobre a aplicação do Regulamento (CE) n.º 862/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas comunitárias sobre migração e proteção internacional, seja remetido à Comissão dos Assuntos Europeus.

Palácio de S. Bento, 05 de Dezembro de 2012

A Deputada Relatora

(*Maria Paula Cardoso*)

O Presidente da Comissão

(*Fernando Negrão*)